



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMED/AJUR

PARECER JURÍDICO Nº 079/2019 – SEMED/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 078/2019-SEMED - PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS – SRP.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 078/2019 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHONETE PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DEPORTO E SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL.

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do edital e da minuta do contrato.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Preambulo;
- b) Ofício nº. 474/2019 - SEMED – Solicitação de veículos tipo caminhonete;
- c) Memo. nº. 273/2019 - Solicitação de autorização para início ao processo registro de preço;
- d) Ofício circular nº. 30/2019 – Divulgação da Ata de Registro de Preços pela Secretaria de Educação;
- e) Minuta de Termo de Referência;
- f) Cotação de preço;
- g) Mapa de preço;
- h) Certidão do servidor Antônio Arlisom Neris Lima, mat. 67-2, responsável pela pesquisa de preço;
- i) Ofício nº. 102/2019 – SEMTEPS – Adesão ao Registro de Preço e Justificativa;
- j) Termo de Referência;
- k) Justificativa;
- l) Minuta do Edital Pregão Presencial;
- m) vários anexos, contendo, contratos, Ata de Registro de Preços, as minutas de declarações exigidas pela legislação para o processo licitatório.

Ressalta-se que o presente processo administrativo não vem sem as devidas assinaturas necessárias.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

O presente edital e seus anexos foram encaminhados para análise e parecer desta Assessoria Jurídica, sobre sua regularidade, em conformidade com art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, conforme se verifica abaixo:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMED/AJUR

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No que lhe concerne a Lei nº 10.520 que instituiu a modalidade de licitação tipo pregão, determina no seu artigo 11 o seguinte:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Constam nos autos, justificativa que subsidia a realização deste procedimento licitatório, considerando a necessidade em contratar com empresa para futura e eventual locação de caminhonete para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social.

Depreende-se que o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a minuta do Edital do Pregão, proposta quanto suas bases jurídicas, certificando-se que os itens que compõem aquele, encontram-se de acordo com a legislação vigente para a contratação por este procedimento.

Cumpra esclarecer também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Outrossim, de fundamental importância para esta análise é observar que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é que o faça através de contratos e que os mesmos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal, a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, para Administração Pública a regra é licitar e em face de sua previsão legal, o qual atende o Princípio da Legalidade.

Por sua vez, o sistema de registro de preços está previsto na Lei 8.666/93 em seu artigo 15, bem como no Decreto nº 7.892/13, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMED/AJUR

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Decreto nº 7.892/13:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Da Modalidade da Licitação.

Cumpra registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do ato convocatório a ser disponibilizado aos interessados, eis que a minuta da Ata de registro de preço e contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Assim, o administrador público estará autorizado a se utilizar desta modalidade de licitação para aquisição de serviços comuns, considerando assim aqueles cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Dessa forma, o objeto da licitação modalidade pregão presencial para o SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, qual seja, a contratação com empresa para futura e eventual locação de caminhonete para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social. Assim, sendo entendido o S.R.P aquele que propicia maior flexibilidade e vantajosidade nas contratações da Administração Pública Municipal.

Do Sistema Registro de Preços - SRP:

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Portanto o SRP nada mais é que um sistema de aquisição de bens e contratação de serviços, por meio de



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMED/AJUR

uma única licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Segundo Jacoby Fernandes (2008), a definição a respeito do SRP e a seguinte:

“Sistema de Registro de Preço é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.”

De acordo com Marçal Justen Filho o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes.”

É importante ressaltar que o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº.: 10.520/02. É uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no SRP a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

Definição clara do registro de preço para Hely Lopes Meirelles:

“registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido.”

É bem verdade que o Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, constando no art. 11 da Lei nº 10.520/02 que “As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Registre -se que o SRP pode ser utilizado na aquisição de bens ou na contratação da prestação de serviços, entretanto há dois aspectos que devem ser observados, cumulativamente, à realização de licitação para registro de preços.

- Necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- Atendimento a mais de um órgão ou entidade; e quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Vale pontuar que, o primeiro remete às hipóteses permissivas da adoção do SRP previstas no art. 3º do Decreto nº. 7.892/2013 e, em relação ao segundo aspecto diz respeito à modalidade de licitação a ser utilizada no certame. Nessa esteira pode se dizer que há duas possibilidades: pregão e concorrência. Em relação à primeira possibilidade o objeto licitado deve apresentar características de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMED/AJUR

qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, não há dúvidas de que a locação do objeto em questão estar dentro da legalidade e, o sistema adotado é a modalidade registro de preço para futura e eventual locação de caminhonete para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, visto que nas repartições públicas, a qual buscar desenvolver um trabalho com maior eficácia possível, desta forma as secretarias necessitam de automóvel para dar apoio aos nossos colaboradores.

Análise da Minuta do Edital de Pregão

Primeiramente, urge esclarecer que o Edital encontra-se estruturado nos limites básicos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 3.555/2000, vez que presentes os princípios que regem as licitações, tais como: Legalidade, Igualdade, Publicidade, Impessoalidade e demais correlatos.

A partir de leitura objetiva da Minuta de Edital proposta para o Pregão Presencial n.º 075/2019/SEMED, a contratação de empresa para futura e eventual locação de caminhonete para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, uma vez que estar alinhada aos limites legais.

A partir de seu preâmbulo, a Minuta do Edital em análise atende a todos os dados necessários ao anúncio de seu objeto de acordo com o caput do art. 40 da Lei nº 8.666/93, conforme se observa, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

Na Minuta de Edital proposta e, seu objeto, descrito atende às pertinências jurídico-formais ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93, encontrando-se regularmente detalhado, mantendo com o conjunto da peça apresentada coerência e adequação. Portanto, este item encontra-se de acordo com as pertinências jurídicas e formais, além de regularmente proposto.

Condições para participação na licitação em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei nº 8666/93, observa-se que o mesmo respeita o princípio da isonomia, que regra a participação dos interessados no certame em tela, atendendo ao Princípio da Igualdade, contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, além do próprio Princípio da Competitividade.

Nas condições para assinatura do contrato está de acordo com art. 64 da Lei nº 8666/93, há previsão na Minuta de Edital em análise, que obedecida à adjudicação e homologação frente às pertinências do Edital é o instrumento que formaliza a contratação do serviço.

Sobre Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei – Esclarecimento e Impugnação do Ato convocatório e Interposição de Recursos, o edital em apreço há disposições que tratam da impugnação do mesmo, assim como, as possibilidades para sua anulação, revogação e rescisão por parte da autoridade competente. Em caso de desfazimento é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Quanto as disposições gerais da minuta proposta foram resguardadas as possibilidades a este Órgão para rever procedimentos e orientações, analisar casos omissos, observara conduta



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMED/AJUR

ética dos contratados, alterara data de abertura do edital ou alterá-lo, dentre outros aspectos que atendam ao interesse público na formada da lei.

Estão presentes também no Edital, Locais, horários, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto. Além de Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

Enfim, o edital em questão estabelece as Condições de pagamento, e as Sanções que poderão ser aplicadas caso ocorra uma das hipóteses contidas no mesmo.

E, finalmente, na minuta do Edital proposto, consta o foro para serem dirimidas as dúvidas oriundas do presente processo licitatório que aponta para o Município de Santarém, onde se localiza da sede do Fórum e Comarca.

Por fim, em relação à minuta da ata de registro de preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei 8.666/93.

Isto posto, em linhas gerais a minuta do contrato apresentada encontra-se regularmente constituída, atendida as especificações do pacto. Apresenta delimitação do seu objeto de acordo com o Edital, e estabelece o compromisso das partes na contratação.

Cabe ainda salientar que esta Assessoria Jurídica se reservou a analisar os aspectos jurídicos e procedimentais quanto à minuta proposta.

CONCLUSÃO

Sendo assim, verificamos que a Minuta do Edital do Pregão nº. 078/2019-SEMED, e seus anexos, atende tanto às disposições legais e formais, encontrando-se em regular consonância com as normas contidas na Lei nº 10.520/02, c/c a Lei nº 8.666/93 c/c Decreto 7.892/13, o que opina pelo prosseguimento Ata de Registro de Preço, para a consecução dos seus fins.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 05 de dezembro de 2019

José Ulisses Nunes de Oliveira
OAB/PA 24.409-A
Assessor Jurídico